

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

GUARIROBA BIOENERGIA LTDA, CNPJ n. 07.398.533/0001-12, neste ato representado(a) por seu Gerente Clausner Donizeti Duz ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E REGIAO, CNPJ n. 00.446.833/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores empregados em empresas de TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, SUBURBANOS, RODOVIÁRIOS, TURISMO E FRETAMENTO (exceto os dos setores Administrativos, Trabalhadores em Escritórios, Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional que possuam representação própria), DE TRANSPORTE DE CARGAS (exceto os dos setores Administrativos e Trabalhadores em Escritórios que possuam representação própria) bem como, na condição de categoria diferenciada - Art. 511, § 3º da CLT de todos os trabalhadores celetistas que exerçam as funções de motoristas, ajudantes, tratoristas, operadores de máquinas e equipamentos automotivos empregados em EMPRESAS DOS DEMAIS RAMOS DE ATIVIDADE (INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, COMUNICAÇÃO, DE ENSINO, DO SETOR PÚBLICO, DO COMÉRCIO ATACADISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIAS, ASSOCIAÇÕES, USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIAS DE ÁLCOOL, CONDOMÍNIOS DE EMPREGADORES AGRÍCOLAS, SUCROALCOOLEIRAS, AGROINDÚSTRIAS, RURAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS DO COMÉRCIO ATACADISTA, EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, EMPRESAS DE ENSINO E DO SETOR PÚBLICO, EXCETUANDO-SE as categorias dos trabalhadores em cooperativas, dos condutores de veículos das empresas de transporte de valores, carro forte e escolta armada bem como os do Setor Bancário e Financeiros e de serviços para estes seguimentos e ainda a categoria dos trabalhadores empregados em empresas prestadoras de serviços com veículos, motoristas, ajudantes e operadores de máquinas empregados em empresas do comércio varejista) existentes em sua base territorial, com abrangência territorial em Américo de Campos/SP, Cardoso/SP, Dolcinópolis/SP, Fernandópolis/SP, Jales/SP, Pedranópolis/SP, Pontes Gestal/SP e Votuporanga/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial dos motoristas, dos tratoristas, operadores de máquinas colheitadeiras de cana, de máquinas de carregamento de cana (guincho) e de outras máquinas agrícolas, a partir de 1º de Maio de 2023, é de R\$ 1.892,30 por mês, exceto menores aprendizes que possuem legislação específica.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL

Em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13, §2º, da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (DOU de 16.02.2001), será aplicado, para os salários até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) o aumento salarial da seguinte forma: a partir de 1º de maio de 2023, os salários serão corrigidos com o percentual de 4% (quatro por cento), incidentes sobre os salários de 30 de abril de 2023, exceto nos casos de jovens aprendizes que possuem legislação própria. Já para os salários nominais iguais ou superiores ao valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) será aplicado exclusivamente o reajuste pelo valor fixo de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a partir de 1º de maio de 2023, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

§2º - Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01.05.2022, inclusive, e até 30.04.2023, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos a cada empregado comprovantes de pagamento físico ou eletrônico com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

Parágrafo primeiro: Os descontos salariais, em caso de furto, roubo ou quebra de veículo e avaria de cargo, só serão admitidas se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo segundo: Serão permitidos os descontos de antecipações salariais, bem como os casos em que o trabalhador causar prejuízo ao empregador por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência), e aqueles provenientes de utilização de convênios médicos e odontológicos, devendo para tanto ser discriminado a causa do desconto, ficando proibido os descontos genéricos.

Parágrafo terceiro: O trabalhador deverá informar corretamente a sua conta bancária para que a empresa efetue o seu pagamento, não podendo ser penalizada por informações prestadas incorretamente pelo trabalhador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra



CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As primeiras duas horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as subsequentes, no mesmo dia, com acréscimo de 70% (setenta por cento), em relação à remuneração das horas normais.

Parágrafo Único: As horas extras habituais serão integradas no valor da remuneração, para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito de FGTS. Fica pactuado entre as partes que, exceto havendo Caso Fortuito e Força Maior, a empresa não medirá esforços para respeitar pedido de que as horas extraordinárias laboradas após a segunda hora diária não exceda três dias por semana.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDAS COMPENSATÓRIAS A CLÁUSULA DE HORAS IN ITINERE.

Empresa e Sindicato ratificam a manutenção do termo pactuado denominado "Concessão de vantagens na negociação que envolve a troca do pagamento das horas in itinere", mantendo, assim, o mesmo conceito e valores negociados, sendo que o atual valor do vale alimentação será aquele constante na cláusula específica desse acordo coletivo vigente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA NONA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR)

Será constituída uma comissão de trabalhadores para elaboração de critérios e valores da participação relativa ao programa de metas para a safra de 2023/2024.

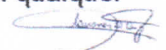
Parágrafo primeiro: Os empregados que forem admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo coletivo, terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional conforme termo próprio, ou seja, 1/12 avos do valor total da parcela por mês ou fração superior a 15(quinze) dias trabalhados.

Parágrafo segundo: A participação nos resultados ora acordada, não tem natureza salarial, consoante estabelece o artigo 3º da Lei 10.101/2000 e artigo 7º, XI da Constituição Federal, eis que se trata de verba desvinculada da remuneração.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá, mensalmente, aos seus trabalhadores ativos vinculados ao presente instrumento, um Vale Alimentação no valor de R\$ 666,00 (Seiscentos e sessenta e seis reais) mensais sem qualquer



integração nos salários, conforme regras do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

A empresa signatária garantirá ao trabalhador afastado de suas funções o Vale Alimentação pactuado por até 03 (três) meses, salvo afastamentos por acidente do trabalho, após o 15º dia, e maternidade, que serão garantidos ininterruptamente.

Na ocorrência de mais de 01 (um) afastamento, a garantia do Vale Alimentação fica limitada ao número de 03 (três) benefícios, independente de ocorrer sucessivos retornos ao trabalho.

A empresa signatária se compromete a fornecer o Vale Alimentação durante a vigência do presente acordo coletivo, devendo manter a sua inscrição no PAT durante tal período.

Faculta-se à empresa signatária requerer a participação dos trabalhadores no custo do benefício em até 20% (vinte por cento), através de desconto em folha de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS

Será garantido ao dependente habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, do empregado morto acidentado ou naturalmente, a percepção de 08 (oito) salários normativos, uma única vez, que serão pagos pela empresa ou da Companhia Seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A empregadora se obriga a pagar a diferença correspondente a complementação do salário nominal devido ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho em que esteja percebendo benefício previdenciário em valor inferior, com estabilidade do trabalhador pelo período de 60 (sessenta) dias após seu retorno ao serviço.

Parágrafo Único: Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível a aquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, fica a empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido aquele, salário igual ao do empregado menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO

Em razão da sazonalidade (safra e entressafra) e visando a manutenção do emprego, o empregado poderá ser utilizado em tarefas diversas da função originalmente contratada, desde que devidamente treinado para a tarefa a ser realizada e adequadamente orientado quanto aos programas de segurança e ao uso de equipamentos de proteção individual e coletivo (EPIs e EPC) a ela atinente.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA AVISO

A empregadora fornecerá carta-aviso quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho declinando as razões da dispensa, sob pena de gerar presunção de dispensa motivada.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE EX-EMPREGADOS POR EMPRESAS TERCEIRAS

Considerações específicas sobre a contratação de ex-empregados por empresas prestadoras de serviço terceiras:

Considerando a situação específica de crise do setor sucroalcooleiro na base territorial do SINDICATO e particularmente as dificuldades da economia da região;

Considerando que muitos ex-empregados da EMPREGADORA cujos contratos de trabalho foram rescindidos há menos de 18 meses estão desempregados ou são obrigados a mudarem de região;

Considerando que muitos ex-empregados da EMPREGADORA cujos contratos de trabalho foram rescindidos há menos de 18 meses têm interesse em trabalhar para empresas prestadoras de serviços contratadas pela EMPREGADORA;

Considerando que a pedido dos trabalhadores, o SINDICATO expressamente solicitou a inclusão desta Cláusula no ACT;

Considerando a autonomia das partes prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 8º, incisos III e IV, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 611, §1º, 611-A e 620.

SINDICATO e EMPREGADORA estão de acordo e estabelecem que:

Para efeitos dos artigos 5º-C e 5º-D, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação ofertada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), ficam as empresas prestadoras de serviço da EMPREGADORA expressamente autorizadas a contratar ex-empregados da EMPREGADORA, mesmo antes do término do prazo de 18 meses da ruptura do respectivo contrato de trabalho dos ex-empregados, desde que não seja identificada situação na qual o ex-empregado é sócio da empresa contratada pela EMPREGADORA (pejotização) e ainda desde que sejam atendidos aos critérios formais de contratação previstos na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo único: Tendo em vista a autorização de contratação expressa prevista no caput da presente Cláusula, não será formado vínculo direto entre quaisquer ex-empregados e a EMPREGADORA nem será reconhecida continuidade contratual destes ex-empregados desde que os requisitos acima estabelecidos no mencionado caput sejam obedecidos e que não haja qualquer relação de subordinação entre estes trabalhadores e a EMPREGADORA ou com empregados/prepostos da EMPREGADORA.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral e que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de serviços na

mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar só quando cessaria a estabilidade, ressalvada a falta grave ou término do contrato a prazo determinado.

Parágrafo Único: Para que o empregado possa usufruir o benefício desta cláusula, deverá o mesmo comprovar formalmente sua condição no prazo de 30 (trinta) dias após seu desligamento.

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será considerada aquela prevista na legislação vigente, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Os turnos de trabalho a serem obedecidos pela empresa e trabalhadores, inclusive autorizados os domingos, serão os seguintes: das 7:00 às 15:20, das 15:20 às 23:20 e das 23:20 às 7:00 horas, restando autorizada a jornada de trabalho em escala 5x1. Na entressafra os trabalhadores poderão passar a trabalhar no horário das 7h às 17h de segunda a sexta (escala 5x2), a depender da necessidade sazonal, estando, ainda, autorizada a compensação do sábado.

Fica autorizada, a critério da empresa, a criação de jornadas alternativas, inclusive a jornada de trabalho 6x2, 4x2, com compensação semanal e dos horários de intervalo de cada trabalhador, considerando as condições gerais de trabalho e a necessidade específica de cada setor, desde que respeitadas as normas legais e o disposto no presente acordo, além da possibilidade de horas suplementares àquelas acima definidas. Nos termos do artigo 235-C, §17º da CLT, que poderá ser estendida a jornada diária de trabalho dos empregados operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos empregados operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

A Empresa fica autorizada a prorrogar a jornada e a reduzir o tempo de gozo de intervalo intrajornada, respeitando o limite mínimo de 30 minutos, possibilitando a sua pré-anotação sem a necessidade de qualquer outra autorização, conforme disposto no inciso III do Art. 611-A da CLT. O restante do período para completar o intervalo intrajornada será pago conforme regra Legal e adicional previsto neste instrumento coletivo de trabalho.

A empresa poderá manter em alguns setores o funcionamento de horário de trabalho somente durante o dia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR

Em caso de necessidade imperiosa, motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO / FERIADO

A empregadora poderá estabelecer programa de compensação de dias intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

A empregadora ainda poderá estabelecer compensação de horário de trabalho, quando o excesso de horas em um dia será compensado com a correspondente diminuição em outro dia.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO DE REFEIÇÃO

Quando não houver necessidade do empregado deixar a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro do ponto no início e término do referido intervalo, desde que o conceda o período normal de descanso ou de refeição diária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO DE REFEIÇÃO E DESCANSO

A empresa fica autorizada a reduzir o tempo de gozo do intervalo intrajornada, respeitando o limite mínimo de 30 minutos, possibilitando a sua pre-anotação, sem necessidade de qualquer outra autorização, conforme disposto no inciso III do art.611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. O restante do período para completar o intervalo intrajornada será indenizado conforme a regra legal e adicional previsto no acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As partes concordam haver a necessidade de ordem técnica e funcional, de continuidade do trabalho, ou seja, labor aos domingos e feriados, dos seguintes setores da empresa signatária: borracharia, comboio, redes e tanques de vinhaça, transporte de cana, carregamento de insumos, caminhão bombeiro, tratores(leve), tratores(médio), tratores(pesados), moto niveladora, carregadora de cana, colheitadeiras de cana, descarregamento de cana, caminhão prancha, caminhão basculante, pá carregadeiras, retro escavadeiras, transportes de insumos/produtos agrícolas, mão de obra C.C.T. e transporte de empregados agrícolas, entre outros.

O Sindicato signatários, representando a vontade dos trabalhadores vinculados a ela, anuem a presente cláusula por absoluta convicção da necessidade dos setores acima especificados, trabalharemos de forma contínua em domingos e feriados, devendo a empresa signatária elaborar escala de revezamento, de forma a garantir o descanso semanal remunerado dos trabalhadores, em dias alternados, e posteriormente juntar ao presente acordo, por meio de aditamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para cumprir o determinado no artigo 7º XIV, da Constituição Federal, a empresa que, na safra ou entressafra, utilizarem o regime de revezamento pagará horas extras a partir das 7h 20min ou 8h diárias. As partes ratificam a existência no presente instrumento de vantagens garantidas aos trabalhadores em contrapartida ao ora pactuado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FUNÇÕES/CARGOS DE CONFIANÇA

O Sindicato e a empresa anuem e reconhecem que os cargos com nomenclatura de "Coordenador", "Especialista", "Advogado", "Gerente", "Superintendente", "Diretor" e "Vice-presidente" são cargos enquadrados como função/cargo de confiança, os quais de fato não cumprem um horário pré-determinado de trabalho e não possuem controle de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPREGADOS EM PERÍODO DE BAIXO MOVIMENTO OPERACIONAL

Com a finalidade da preservação do trabalho, protegendo a relação de emprego, fica assegurado à EMPREGADORA o direito de realocação temporária de empregados, em períodos de baixo movimento operacional em quaisquer períodos do ano, especialmente durante a entressafra, mesmo que as atividades

desempenhadas não sejam inerentes aos respectivos cargos registrados em carteira profissional, levando-se em consideração a capacidade de trabalho de cada empregado.

Parágrafo Primeiro – A atividade desenvolvida nesse período não será considerada desvio ou acúmulo de função, tampouco poderá servir de situação geradora de equiparação salarial.

Parágrafo Segundo – Entende-se por “período de baixo movimento operacional”, para fins de aplicação desta Cláusula Segunda, o período de tempo no qual a área onde esteja alocado o empregado opere abaixo da capacidade, por razões técnicas ou operacionais, independentemente da vigência da safra canavieira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPREGADOS EM RAZÃO DE TREINAMENTO OU APRENDIZAGEM

A movimentação temporária também poderá ocorrer nos casos em que houver a necessidade de treinamento/aprendizagem, tendo em vista promoção de cargo, e poderá durar até 90 (noventa) dias, sendo que ao final deste período o empregado terá sua capacidade de ocupar novo cargo avaliada, de acordo com critérios objetivos estabelecidos pela EMPREGADORA.

Parágrafo Único. Com a finalidade de preservação do trabalho, nos casos em que o empregado não obtiver desempenho satisfatório que o habilite ser promovido, nos termos do caput desta cláusula, este poderá ser reconduzido ao cargo de origem, a critério da EMPREGADORA, sem que isso caracterize rebaixamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE BENEFÍCIO, PELOS EMPREGADOS.

O EMPREGADO contratado por prazo indeterminado que esteja afastado e recebendo o benefício da Previdência Social, terá direito ao plano de saúde, desde que ele pague a sua parcela de coparticipação e mensalidade.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a impossibilidade de desconto durante a suspensão do contrato de trabalho, o EMPREGADO fará o pagamento da coparticipação através de boleto bancário enviado diretamente ao seu endereço pela administradora do plano ou outra forma, sendo de sua responsabilidade a indicação do endereço atualizado para este fim.

Parágrafo Segundo : Caso o empregado esteja inadimplente quanto aos pagamentos da coparticipação por mais de 03 (três) meses, este será excluído do plano de saúde sem que qualquer motivo possa ser imputado à EMPREGADORA, devendo adimplir os valores que se encontram em atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA - IMPRESSÃO DO COMPROVANTE

É facultado à empresa adotar sistema alternativo de controle de jornada nos termos da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho, ficando também acordada a não necessidade de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”, nos termos do art. 11 da Portaria 1510/2009, também do Ministério da Economia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Com previsão legal no artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, anuem as partes que o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de Qualificação Profissional oferecido pelo empregador ou por órgão público, observada as regras legais no momento da aplicação da suspensão contratual para a qualificação.

§ 1º. O empregador deverá comunicar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da suspensão contratual adotada nesta cláusula, momento em que a entidade entrará em contato com os trabalhadores para comunicar o programa formalizado.

§ 2º. Convencionam as partes que os trabalhadores anuirão com a Suspensão do Contrato de Trabalho, sendo os mesmos comunicados individualmente conforme regra legal, observando-se as alterações constantes na legislação no momento da suspensão contratual.

§3º. Fica assegurado o direito de revisão da cláusula e condições pela superveniência de alteração legislativa sobre a matéria.

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas devem preferencialmente se iniciar no 1º dia útil da semana.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 60 (sessenta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade, a partir da comprovação respectiva da determinação judicial da guarda: caso haja cancelamento judicial, a licença ficará automaticamente cancelada.

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SESMET

A empresa opta em constituir SESMET único, de acordo com NR 4.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo ocorrendo em relação aos equipamentos de segurança, quando exigidos por lei.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará dos salários (salário nominal) de seus empregados sindicalizados na Entidade Sindical signatária o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) mensal a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados, respeitado o teto de R\$50,00 (Cinquenta reais) por colaborador, cujos valores deverão ser depositados através de guias próprias na conta bancária da respectiva entidade obreira até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Parágrafo Único Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador sindicalizado, a ser manifestado expressamente perante o sindicato profissional competente até 10 (dez) dias depois do recebimento ao primeiro pagamento com aplicação deste acordo.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS MOVIMENTOS DE PARALISAÇÃO E GREVE

Os representantes da categoria profissional assumem compromisso expresso e formal de não promover nem fomentar movimentos de paralisação ou greve nas empresas, exceto nos casos de descumprimento das cláusulas do presente acordo coletivo ou de leis vigentes e, assim mesmo, só após comunicar as transgressões, por escrito, à empregadora e desde que esgotadas as possibilidades de solução amigável.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

No quadro de avisos da empregadora poderá ser afixados expedientes do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os referidos expedientes sejam submetidos e aprovados previamente pelo Setor da Empresa, a critério desta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÕES SINDICAIS

A empregadora acordante, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de empresas/empregados, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ABRANGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O acordo abrange todos os integrantes da categoria profissional representada, inclusive os trabalhadores não sindicalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA VALIDADE

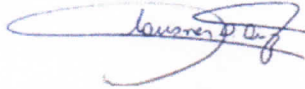
O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o sindicato profissional e a Empresa fica convalidado nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal e prevalece sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HIPERSUFICIENTES

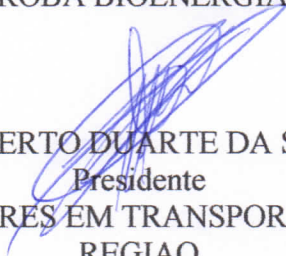
Ficam excluídos da aplicação do presente instrumento os empregados que sejam portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsão do parágrafo único do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA

Fixação de multa no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário normativo por infração e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão no valor correspondente à parte prejudicada.



CLAUSNER DONIZETI DUZ
Gerente
GUARIROBA BIOENERGIA LTDA



JOSE ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JALES E
REGIAO